



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.576 - PR (2011/0284862-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : CASSIO MURILO BRIGOLA  
**ADVOGADO** : ANA PAULA WOLLSTEIN E OUTRO(S)

### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO E EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. AFERIÇÃO OBSTADA PELA SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local concluiu, com base na prova dos autos, que ocorreu a prescrição intercorrente, ante a inércia da Fazenda Pública estadual (Súmula 7/STJ).
2. Agravo Regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de março de 2012(data do julgamento).

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.576 - PR (2011/0284862-4)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ**  
**PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : CASSIO MURILO BRIGOLA**  
**ADVOGADO : ANA PAULA WOLLSTEIN E OUTRO(S)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso sob o fundamento de que o reexame de fatos e provas é inviável em Recurso Especial (Súmula 7/STJ)

O Estado do Paraná alega:

(...) inexistente o impedimento mencionado da decisão recorrida, tendo em vista que não se faz necessário o reexame de matéria fático-probatória, vez que os fatos que comprovam a inocorrência do transcurso do prazo prescricional encontram-se no acórdão estadual.

Parte-se da premissa fática narrada no acórdão estadual para demonstrar que houve flagrante violação ao contido no artigo 174 do CTN, pois não ultrapassado o lapso de cinco anos da última movimentação do processo e a citação do sócio. (fls. 223-224, e-STJ).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.576 - PR (2011/0284862-4)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14.2.2012.

A irresignação do agravante não merece acolhida.

No presente recurso, o Estado insiste na linha de argumentação já enfrentada e rejeitada, sem apresentar novos fundamentos, capazes de provocar a reforma do julgamento.

Com relação à prescrição do crédito tributário, verifico que a decisão monocrática aplicou a jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula 7/STJ, no sentido de que verificar a ocorrência, ou não, de inércia do Estado exequente, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na instância especial. Nesse entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 106. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

1. A consumação da prescrição em se tratando de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC) não podia ser decretada de ofício pelo juiz. Precedentes: REsp 642.618/PR (DJ de 01.02.2005);

REsp 513.348/ES (DJ de 17.11.2003); REsp 327.268/PE (DJ de 26.05.2003).

2. A novel Lei 11.051, de 30 de dezembro de 2004, acrescentou o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, possibilitando ao juiz da execução a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda, para que possa suscitar eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, o que não se verifica no presente caso. Precedentes deste Tribunal: REsp 913.704/PR (DJ de 30.04.2007); REsp 747.825/RS (DJ de 28.03.2007);

REsp 873.271/RS (DJ de 22.03.2007); REsp 855.525/RS (DJ de 18.12.2006); Edcl no REsp 835.978/RS (DJ de 29.09.2006); REsp 839.820/RS (DJ de 28.08.2006).

3. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, o qual deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isso porque é princípio de direito público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, "b" da CF/1988.

4. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

Paralisado o processo por mais de 5 (cinco) anos impõe-se o reconhecimento da prescrição.

5. In casu, o Tribunal a quo proferiu a seguinte conclusão: "Determinada a citação da executada, foi expedido o mandado de citação em 26 de fevereiro de 1999, sendo devolvido pelo oficial de justiça em 26 de maio de 1999, com certidão negativa, após o que, foi requerido pela exequente a expedição de ofícios à CTBC - Telecom e CIRETRAN solicitando informações a respeito da existência de bens em nome da devedora, cuja resposta foi juntada aos autos em 21 de novembro de 2002 (fls. 28vº). De posse do novo endereço, a exequente requereu nova citação em fevereiro de 2003, consumando-se o ato em 19 de abril de 2006 (fls. 37). Vê-se, pois, que a exequente não concorreu para a demora na citação da executada, não podendo tal demora, em princípio, vir em prejuízo da Fazenda Pública, salvo se comprovado estreme de dúvida a sua inércia, situação que não se encontra demonstrada nos autos, ao contrário, o que restou evidenciado é que a agravada se empenhou em promover a citação da devedora. Além disso, a Súmula 106 do Colendo STJ socorre a Fazenda Pública quando a citação tenha sido efetivada além do hiato legal devido a fatores inerentes ao mecanismo da justiça, situação que foi bem observada pelo MM. Juiz monocrático". (fls. 124/125.) Consectariamente, infirmar referida conclusão demandaria o reexame de matéria fático-probatória, interditado ao STJ, nos termos da Súmula 7.

6. Ressalte-se que, a Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.102.431/RJ, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que "A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ." (REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009).

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1075394/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2010, DJe 13/05/2010).

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRÉVIA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. FLUIDEZ DO QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL APÓS O PRAZO DE SUSPENSÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. INÉRCIA DO FISCO. SÚMULA 7/STJ.

1. Da leitura do acórdão recorrido, observa-se que a Corte de origem não se manifestou sobre a "prévia suspensão da execução por 1 ano", bem como nada asseverou quanto ao quinquênio prescricional fluir após o prazo de suspensão, o que deixa evidente a falta de prequestionamento da tese levantada. Incidência das Súmulas 282/STF e 356/STF.

2. O único juízo de valor emitido pelo Tribunal a quo limitou-se a concluir pela prescrição ante a nítida inércia do Fisco, conclusão esta cuja



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

modificação demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 44.484/RR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0284862-4

**AgRg no  
REsp 1.295.576 / PR**

Números Origem: 5191998 51998 5430799 543079901

PAUTA: 06/03/2012

JULGADO: 06/03/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA CAMPOS DE RÉ

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI E OUTRO(S)  
RECORRIDO : CASSIO MURILO BRIGOLA  
ADVOGADO : ANA PAULA WOLLSTEIN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ESTADO DO PARANÁ  
PROCURADOR : LUIZ HENRIQUE SORMANI BARBUGIANI E OUTRO(S)  
AGRAVADO : CASSIO MURILO BRIGOLA  
ADVOGADO : ANA PAULA WOLLSTEIN E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.